Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 34.021.009/0001-09, com sede em SÃO PAULO/SP, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nas razões a seguir expostas: A intenção de recurso foi intentada por nossa empresa pelos motivos abaixo transcritos:

NTENÇÃO DE RECURSO:

Nossa empresa foi indevidamente desclassificadas/inabilitada já que em nosso cartão CNP consta nossa dispensa de alvará, como se provará em razões de recurso a serem apresentadas tempestivamente.

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

A recorrente foi assim inabilitada:

"Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:Proposta da empresa inabilitada no Item 72, por ausência de autorização de funcionamento ou documento de dispensa (8.10.1. do edital). Foram realizadas diligências, mas não foi possível obtenção do documento nos respectivos domínios."

Não localizamos tal item no edital, mas mesmo que realmente exista tal previsão, nossa empresa está dispensada, como se comprovará.

Como se constata do anexo nomeado de "DOCSHAB2722.zip", nele consta o cartão CNPJ da recorrente, o qual nos dispensa do documento exigido:

Sobre a Licença de funcionamento do estabelecimento emitida pela Prefeitura na unidade federativa em que se localize, temos que informar que estamos dispensados de alvará de funcionamento pela Prefeitura de São Paulo, como se constata do nosso cartão CNPJ (também em anexo), pois preenchemos todos os requisitos exigidos por lei (Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019), veja trecho do citado documento que dispensa do alvará:

"(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas."

Assim, como se constata, atendemos plenamente ao edital, o que poderia ter sido verificado via diligência através de contato via "chat".

Caso o documento a ser exigido seja o AFE (autorização de fornecimento estadual) emitido pela ANVISA, para tal fornecimento também estamos dispensados já que o fornecimento de etiquetas adesivas, mesmo que seja para uso em hospitais não é considerado material médico hospitalar e por isso, não tem a ANVISA competência, pois lhe falta interesse em regulamentar fornecimento de material gráfico ou de escritório, como também declarado em nossa proposta de preços, quando declarou-se em ambas as propostas de preços:

"6. Número do registro ou inscrição do material no órgão competente: dispensado. Número do registro ou inscrição do bem junto à Anvisa e AFE: dispensado (RDC 185/01)."

Assim, como devidamente comprovado, estamos isentos de AFE ou alvará de funcionamento, merecendo o resultado final deste pregão ser revertido, pois o item foi declarado fracassado por falta de licitantes habilitados. O inesquecível mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, ensina:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Sabemos que este princípio, da vinculação ao edital não cabe somente as licitantes, inclui-se aí toda a administração que por seus agentes podem vir a praticar atos em desacordo com o interesse público, o que é proibido e não aceito, como nos ensina o STJ no seguinte julgado:

"Ementa RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL PRINCÍPIO DA

VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL, FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Resp n. 354977/SC, 1a. Turma, Tel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003, pág. 213")

Como ensinamento claro e inconteste de tudo que foi aqui debatido, segue trecho de um julgado da Corte Superior de Justiça (STJ), no qual aclara a importância do zelo na aquisição pública:

"...É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações," ... " sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo –a lei – mas com dispositivos

que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa." (in Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (grifo nosso). Os fatos foram claramente expostos e comprovaram que a licitante participou de licitação sem a documentação exigida em edital, o que redundará em não só a sua inabilitação, sofrer as penas previstas no art. 7º. Da lei 10520/2002. Isso porque o pregão é um ato revestido de pressupostos os quais se descumpridos, acarretam consequências.

Por tudo isso, pede-se o conhecimento deste recurso pelas razões apresentadas, reconsiderando a decisão de inabilitação da recorrente, a fim de adjudicar o presente objeto a licitante que atenda a todos os requisitos legais e editalícios e por isso, melhor atenderá este órgão.

Voltar Fechar